

PROCESSO TC 02567/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão de Registro do Ato de Aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02801/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da legalidade da aposentadoria do Sr. Fernando Antônio Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Diagramador, lotado na Secretaria de Estado do Governo, através do ato concessório de fl.79 PORTARIA – A - N° 35.

Em relatório inicial às fls. 95/100, a Auditoria pugna pela notificação do Presidente da PBPREV no sentido de adotar providências no sentido de:

- a) Retificar a portaria de fl. 79, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art.
 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão-somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Defesa apresentada através do Documento nº 27511/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 160/163, a Auditoria reitera o entendimento de inconformidade do cálculo do presente benefício, afirmando que o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão de parcelas não incorporáveis, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e solicita que seja retificado o cálculo

proventual de acordo com a regra sugerida (Art. 3º, I, II e III da EC 47/05), bem como enviado o comprovante de implementação dos proventos atualizados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 166/173, após a análise da matéria, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria em análise.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fls. 79, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.
- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria, a gratificação de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. **SERVIDOR** PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005. DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6° E 7° DA EC 41/2003, E ARTS. 2° E 3° DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). Il - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à

extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes. 2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al 630306 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).

Ante o exposto, voto pela:

- Concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Fernando Antônio Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Diagramador, lotado na Secretaria de Estado do Governo, através do ato concessório de fl.79 PORTARIA – A - N° 35;
- 2. Arquivamento dos autos.

É o voto

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02567/19, RESOLVEM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

- Concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Fernando Antônio Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Diagramador, lotado na Secretaria de Estado do Governo, através do ato concessório de fl.79 PORTARIA – A - N° 35;
- 2. Arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO